

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/8/2009, Seção 1, Pág. 20.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Paulo Illes		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos e validação nacional do título obtido no curso de Filosofia, ministrado pelo Instituto Vicentino de Filosofia de Curitiba, no Estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000013/2009-11		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 137/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/5/2009

## I – RELATÓRIO

Paulo Illes, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 50.571.420-6 SSP-SP, domiciliado à Rua Rio Bonito, nº 1.529, no bairro Pari, no município de São Paulo/SP, solicita ao Conselho Nacional de Educação a convalidação dos estudos realizados no curso de Licenciatura em Filosofia, ministrado pelo Instituto Vicentino de Filosofia – atual Faculdade Vicentina –, e respectiva validade nacional de seu *diploma* (sic!), pelas razões a seguir apontadas:

1. Cursou Filosofia no Instituto Vicentino de Filosofia, nos anos de 1998, 1999 e 2000;
2. À época, segundo o requerente, uma vez terminado esse curso, os concluintes se dirigiam até a Universidade São Francisco, *campus* Pari, no município de São Paulo, a fim de convalidar seus estudos;
3. Ainda segundo o requerente, em 1997 o curso de Filosofia da referida universidade, no *campus* citado, foi extinto.

Anexas ao pedido estão cópias de: certificado de conclusão do curso; histórico escolar das disciplinas e seus conteúdos; comprovante de residência e documento de identidade. É o que há a relatar sobre o pleito.

Registre-se, de plano, que o requerente não obteve um “diploma” na organização denominada Instituto Vicentino de Filosofia, mantido pela Congregação da Missão Província do Sul, no ano 2000, mas, sim, e somente, um certificado de conclusão do curso de Filosofia ministrado livremente por aquele instituto, que não era uma instituição de educação superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação.

Cabe ressaltar, também, segundo informa o requerente, que se, em 1997, a Universidade São Francisco, em seu *campus* no município de São Paulo, encerrou a oferta do curso de Filosofia, é de se concluir que durante os anos seguintes essa informação já fosse de domínio público daqueles que frequentavam o curso de Filosofia no Instituto Vicentino de Filosofia.

Segundo consta da solicitação, o referido Instituto transformou-se na Faculdade Vicentina de Filosofia, no ano de 2006, o que pode ser constatado pela Portaria MEC abaixo transcrita:

*PORTARIA nº 1.765, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006*

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 73 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho no 1.718/2006, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.005255/2005-87, Registro SAPIEnS nº 20050002403, do Ministério da Educação, bem como a conformidade do regimento da Instituição, proposto em 09 de junho de 2004, e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, proposto em 16 de junho de 2004, com a legislação aplicável, resolve:*

*Art. 1º Credenciar a Faculdade Vicentina - FAVI, a ser estabelecido à Rua Jaime Reis, nº 531, Bairro Alto São Francisco, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Congregação da Missão Província do Sul, com sede na mesma cidade e Estado.*

*Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do referido Decreto, o credenciamento é válido até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação que integrará o ciclo avaliativo do SINAES, subsequente a este ato, referente à avaliação das instituições de educação superior, realizado em conformidade com o art. 59 e seguintes do mesmo Decreto.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*  
*FERNANDO HADDAD*

Em que pese a iniciativa da mantenedora de buscar o credenciamento institucional para sua mantida, entendo que a convalidação pleiteada, se atendida, poderá ser comparada à equiparação daquele curso ofertado livremente, nos anos de 1998, 1999 e 2000, a um curso de graduação, licenciatura, o que, pela análise dos históricos escolares apresentados nos autos, não é hipótese de possível constatação. A matriz curricular não indica componentes obrigatórios aos cursos de licenciatura.

O fato da existência, atualmente, da Faculdade Vicentina, como consequência de atividades anteriores de livre-ensino do Instituto Vicentino de Filosofia, não condiciona nem conduz à aceitação plena da convalidação de todos os atos pretéritos praticados por estudantes que frequentaram os cursos ministrados por aquele Instituto, que, formalmente, não equivalia a uma IES devidamente credenciada e tampouco avaliada pelo poder público.

Pelo exposto, submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto contrariamente à convalidação dos estudos realizados por Paulo Illes, no curso de Filosofia, realizados no Instituto Vicentino de Filosofia, com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantido pela Congregação da Missão Província do Sul.

Brasília (DF), 1º de abril de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

• **Pedido de Vista do Conselheiro Aldo Vannucchi**

Solicitei pedido de vista do Parecer exarado pelo Eminentíssimo Relator, Conselheiro Milton Linhares, com o intuito de complementar o embasamento legal que justificou o seu voto desfavorável ao pleito e apontar uma possível saída, tanto para esse caso em pauta, como para inúmeros casos semelhantes de egressos de cursos filosóficos livres realizados em Seminários Maiores ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa.

A minha sugestão é que se acrescente ao Parecer referência à LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que já estava em vigor no período (1998 a 2000) em que o Requerente realizou o curso de Filosofia no Instituto Vicentino de Filosofia.

Uma vez que esse dispositivo legal estabelece, em seu artigo 62, que a *formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação (...)* não mais existe a possibilidade de se conceder aproveitamento de estudos e/ou convalidação de estudos com validação nacional de diploma, nos termos do Decreto-Lei nº 1.051/69, que permitia esse aproveitamento, em cursos de licenciatura, de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa.

O Parecer CNE/CES nº 765/99 registrou o fim desse procedimento pós-LDB, conforme se lê no Voto do Relator:

*Quanto ao aproveitamento de estudos, entende o Relator que tal aproveitamento somente era possível na vigência do Decreto-Lei nº 1.051/69, isto é, até a data da promulgação da nova LDB.*

O Parecer CNE/CES nº 203/2004, que tratou de semelhante matéria, ratificou o posicionamento anterior, conforme seus termos abaixo:

*Desta forma, se o curso concluído pelo interessado não era reconhecido, e se mesmo o aproveitamento de disciplinas cursadas em Seminários Maiores para a finalidade de integralização curricular de cursos de licenciatura não é mais possível à luz da Lei 9394/96, então a convalidação do diploma conforme pretendido não pode ser concedida.*

A solução possível desse caso e de centenas de outros semelhantes encontra-se nos termos da legislação educacional, pela qual o aluno, após ingresso, mediante processo seletivo, em curso reconhecido de licenciatura em Filosofia, solicita *aproveitamento nos estudos*, nos termos do parágrafo 2º do art. 47 da LDB, abaixo transcrito, podendo, se for o caso, ter abreviada a duração do curso.

*Art. 47 (...)*

*§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

Brasília (DF), 7 de maio de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi

- **Consideração final do Relator**

Os registros e esclarecimentos apresentados pelo Conselheiro Aldo Vannucchi passam a integrar o presente relatório.

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente